

ATA DE REUNIÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 031/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 007/2024

Às 08h do dia 01 de julho de 2024, na sede do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas-CODANORTE, reuniu-se o pregoeiro oficial Sr. Luiz Carlos Maia e Silva e a equipe de apoio formada pelos Srs. Edinaldo Oliveira Magalhães e Doralice Neves de Oliveira, nomeadas pela Portaria 002/2024, para dar prosseguimento ao **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 031/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 007/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender ao CODANORTE, Acolhimentos Institucionais, Aterros e Usinas de Triagem e Compostagem e a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021.

O Pregoeiro recebeu o Parecer da Assessoria Jurídica alusivo aos questionamentos e após análise dos mesmos, decidiu acolhe-los em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro as **IMPUGNAÇÕES** aviadas no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 031/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender ao CODANORTE, Acolhimentos Institucionais, Aterros e Usinas de Triagem e Compostagem e a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, no modo de disputa aberto, apresentados pelas empresas:*

EMPRESAS IMPUGNANTES:

- 1) **MICROSENS S.A.**
- 2) **MICROHARD INFORMÁTICA LTDA.**
- 3) **SMART SOLUTIONS – SOLUÇÕES INTELIGENTES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**
- 4) **MULTILASER INDUSTRIAL S.A.**
- 5) **CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.**

Após análise do responsável pelo Departamento de Tecnologia da Informação, apresentamos as seguintes respostas às Impugnações:

- 1 – **MICROSENS S/A.**

A impugnante MICROSENS S.A., CNPJ 78.126.950/0011-26, alega que as especificações técnicas descritas para os itens 45 e 46, se apresentam como objeto impossível, uma vez que as especificações técnicas estão baseadas em modelos que não atendem integralmente as exigências do edital

Com relação às especificações dos itens citados na impugnação, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade, de 1ª linha. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, capacidades, desempenhos, conforme expressamente descrito no Termo de Referência. Prova de que não há qualquer tipo de direcionamento, são as cotações que foram realizadas.

Com relação aos itens 56, 57, 58 e 59, da mesma maneira que os itens 45 e 46 foram baseados na sugestão e em cima das necessidades dos municípios/CODANORTE.

Diante disso, podemos afirmar que toda solicitação existe um motivo, o qual devemos levar em consideração que no âmbito da EDUCAÇÃO, assim como no âmbito da SAÚDE, tem a necessidade de produtos de qualidade, que sejam de excelentes materiais e que entreguem um excelente desempenho, todos os requisitos técnicos abrangem essa necessidade.

Para os itens 56 e 57, o questionamento acerca da requisição do processador OCTACORE com clock mínimo de 2.0GHz cada núcleo se deve ao fato de ter performance mínima necessária e longevidade do equipamento, além do mais a solicitação de processadores com esse clock mínimo é para um processamento de dados mais rápidos devido às necessidades dos municípios. Quanto à câmera frontal ser de 8 megapixels, é devido à qualidade exigida para ter o sistema de reconhecimento facial nativo no tablet, então aceitar a redução da configuração das câmeras do produto implica em redução da performance do equipamento e não será aceito. De acordo com edital, serão aceitos equipamentos com características semelhantes, equivalentes ou superiores, quanto ao carregador ser de 20W, pedimos devido à alta demanda de utilização que os equipamentos terão, então os equipamentos precisam de carregamento com potência suficiente para atender a demanda do tablet.

A solicitação da caneta Stylus Pen Ativa e sua especificação foram determinadas com base na melhor tecnologia oferecida no mercado, além de facilitar no manuseio diário, então caso não possua bateria não é Stylus Pen Ativa, outro ponto relevante, NÃO é necessário o rompimento do lacre para o equipamento conter a caneta stylus pen ativa, então é possível comprar o modelo separado e entregar junto do equipamento, a localização da caneta na lateral facilita o manuseio para

sua utilização. Quanto as dimensões do equipamento, já estão definidas, o equipamento deve possuir dimensões dentro do solicitado por questões de manuseio e armazenagem, todos os parâmetros técnicos foram pensados para rápida utilização do equipamento.

Assim como os itens anteriores, os itens 58 e 59 também requerem processador OCTACORE com clock mínimo de 2.0GHz cada núcleo, os itens estão sendo solicitados para uma performance mínima e longevidade dos equipamentos, infelizmente há muitos modelos de baixa qualidade no mercado nacional, então os itens estão sendo solicitados para conter qualidade e performance para aplicativos atuais e futuros, assim os produtos podem ser usados por mais tempo. O suporte a DUAL SIM é solicitado, pois há municípios que os sinais oscilam, há lugares que os sinais são limitados, então não serão aceitos equipamentos que aceitem somente a um único chip. Quanto as dimensões do equipamento, já estão definidas, o equipamento deve possuir dimensões dentro do solicitado por questões de manuseio e armazenagem, todos os parâmetros técnicos foram pensados para rápida utilização do equipamento.

Quanto à tecnologia da TELA solicitada, temos os seguintes parâmetros:

TN (Twisted Nematic) ou TFT: os cristais líquidos são dispostos em uma estrutura torcida. Eles giram rapidamente em 90° para bloquear a luz de fundo (backlight) quando uma carga elétrica é aplicada, o que resulta em menores tempos de resposta;

VA (Alinhamento Vertical): os cristais líquidos são dispostos perpendicularmente ao substrato, ou seja, em uma direção vertical. Quando uma carga elétrica é aplicada, eles se inclinam horizontalmente e permitem a passagem do backlight;

IPS (In-Plane Switching): os cristais líquidos são alinhados paralelamente ao substrato. Eles giram no mesmo plano quando uma corrente elétrica é aplicada e permitem que a luz passe diretamente, resultando em amplos ângulos de visão.

Comparando as tecnologias			
Característica	TN LCD	VA LCD	IPS LCD
Ângulo de visão	Pior	Bom	Melhor
Cores	Pior	Bom	Melhor
Brilho	Pior	Melhor	Melhor
Contraste	Pior	Melhor	Bom
Tempo de resposta	Melhor	Pior	Bom
Preço	Mais barato	Médio a mais caro	Mais caro

Os equipamentos serão aceitos com tecnologia IPS ou superiores, como solicitado, uma vez que implicaria em redução de performance, assim como a resolução gráfica solicitada já é a mínima para o que estão sendo solicitado.

A solicitação de fones de ouvidos para os itens 56, 57, 58 e 59 é necessária, tendo em vista que os itens irão atender a rede de ensino dos municípios consorciados ao CODANORTE, podendo ser entregue separado do equipamento. Outro ponto, não menos importante, é a questão da certificação IP52. Ressaltamos que tal certificação é imprescindível pois tal certificação aprova que o equipamento tem resistência à água e poeiras, bem como de batidas e quedas. Quanto aos demais questionamentos apresentados, estamos aguardando a resposta do setor técnico.

DA RESPOSTA

Diante de todo o exposto, informamos que estamos aguardando a resposta do setor técnico para conclusão das respostas.

2 - MICROHARD INFORMÁTICA LTDA

A impugnante MICROHARD INFORMATICA LTDA, CNPJ 42.832.691/0001-30, encaminhou a impugnação via email, no dia 19/06/2024 as 17h41min, alegando a impossibilidade de enviar via o portal de Compras Públicas onde está previsto a ocorrência do certame, sem justificar a sua impossibilidade. Mesmo assim, decidimos por analisar a impugnação.

Alega a impugnante que os itens 21 e 22 possuem características duvidosas e que há indícios de direcionamento de marca e modelo de produto, diante disso, sentiu-se lesado pois há o interesse em participar do processo licitatório em questão, entretanto viu-se impossibilitado diante das configurações solicitadas. Alegam ainda que pedir em uma única solução, gerenciador de senhas, firewall inteligente para Windows/mac, bem como fazer backup em nuvem é algo que limita o caráter competitivo e requerem que retirem tais configurações do termo de referência.

Com relação às especificações dos itens citados na impugnação, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

Porém, deve-se lembrar que, nos orçamentos coletados foram utilizados como referência, a descrição indicada no edital.

Não há direcionamento uma vez que, existe no edital a possibilidade de apresentar equipamentos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições apontadas, como é o entendimento do TCEMG e o TCU.

Pelo dispositivo acima resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação.

Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Salvo melhor juízo, o CODANORTE, seguiu estritamente os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012 (Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou 3 de melhor qualidade', devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".**

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

"EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou

em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.”

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

“Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido...”

Assim, os municípios consorciados e o próprio CODANORTE, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber materiais e equipamentos similares, equivalentes ou superiores a aqueles indicados na descrição que acompanha o edital.

O instrumento convocatório em seu item I, ao tratar do objeto, informa o seguinte:

“I – OBJETO

– Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender ao CODANORTE, Acolhimentos Institucionais, Aterros e Usinas de Triagem e Compostagem e a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total médio estimado de R\$255.289.918,46 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), no modo de disputa aberto OBSERVAÇÕES:

Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados materiais e equipamentos com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo(a) Pregoeiro(a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. O Pregoeiro poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.” – GRIFAMOS.

O mesmo se encontra informado nas observações do Anexo I do edital:

“1– OBSERVAÇÕES: 4

d) Em todos os itens onde constem marcas serão aceitos produtos similares, equivalentes ou superiores a aquele indicado na descrição;”

Os equipamentos ofertados serão analisados pelo Departamento de Tecnologia da Informação, para constatar se efetivamente são semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições do edital. Referenciamos como soluções: Kaspersky, Bitdefender, Panda Dome”.

DA RESPOSTA

Diante de todo o exposto, decidimos por NEGAR provimento aos pedidos solicitados para os itens 21 e 22, onde serão mantidos os mesmos requisitos técnicos solicitados.

3 - SMART SOLUTIONS – SOLUÇÕES INTELIGENTES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Alega o impugnante SMART SOLUTIONS SOLUÇÕES INTELIGENTES EM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 34.502.580/0001-37, que os itens 3, 4, 5 e 6 possuem características duvidosas e que há indícios de direcionamento de marca e modelo de produto, diante disso, sentiu-se lesado pois há o interesse em participar do processo licitatório em questão, entretanto viu-se impossibilitado diante das configurações solicitadas.

Com relação às especificações dos itens citados na impugnação, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidade. Qualquer marca pode ser cotada desde de que dentro das especificações, conforme expressamente descrito no Termo de Referência.

Porém, deve-se lembrar que, nos orçamentos coletados foram utilizados como referência, a descrição indicada no edital.

Não há direcionamento uma vez que, existe no edital a possibilidade de apresentar equipamentos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições apontadas.

Pelo dispositivo acima resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial a ampla participação.

Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Salvo melhor juízo, o CODANORTE, seguiu estritamente os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

O Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), já decidiu a matéria, nos seguintes termos:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que



"as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação". Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora "preenchido e assinado pelo próprio prefeito". Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou 3 de melhor qualidade'**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

"EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia."

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

"**Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido...**"

Assim, os municípios consorciados e o próprio CODANORTE, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber materiais e equipamentos similares, equivalentes ou superiores a aqueles indicados na descrição que acompanha o edital.

O instrumento convocatório em seu item I, ao tratar do objeto, informa o seguinte:

"I – OBJETO

– Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática, para atender ao CODANORTE, Acolhimentos Institucionais, Aterros e Usinas de Triagem e Compostagem e a demanda dos municípios consorciados ao CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total médio estimado de

R\$255.289.918,46 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), no modo de disputa aberto OBSERVAÇÕES:

Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados materiais e equipamentos com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo(a) Pregoeiro(a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. O Pregoeiro poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.” – GRIFAMOS.

O mesmo se encontra informado nas observações do Anexo I do edital:

“1- OBSERVAÇÕES: 4

d) Em todos os itens onde constem marcas serão aceitos produtos similares, equivalentes ou superiores a aquele indicado na descrição;”

Os equipamentos ofertados serão analisados pelo Departamento de Tecnologia da Informação, para constatar se efetivamente são semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições do edital.

DA RESPOSTA

Diante de todo o exposto, decidimos por NEGAR provimento a impugnação apresentada para os itens 03, 04, 05 e 06, e serão mantidos os memos requisitos técnicos solicitados.

4 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

A impugnante MULTILASER INDUSTRIAL S.A., CNPJ 59.717.553/0006-17 inicia a impugnação fazendo uma confusão nos itens do processo licitatório em questão, começou falando acerca do item 13, porém na verdade queria falar sobre o item 11 e 12, onde questiona acerca do processador dos itens, pois alega que a maioria dos modelos chromebooks não possuem tal processador. Alega ainda que a solicitação de tela touchscreen, bem como a tecnologia 4G, não é aplicável ao item em questão, haja visto que é mais comum em dispositivos móveis, além de questionar acerca da duração da bateria solicitada, pois tal duração é mais aplicável a dispositivos móveis.

Para os itens 11 e 12, alega que a maioria dos chromebooks existentes no mercado não possuem processador OCTACORE, porém em uma simples pesquisa na internet é possível comprovar que existem modelos que atendem ao especificado em edital, conforme abaixo:




Poderoso! ASUS lança o primeiro Chromebook Plus do mundo com Intel Core Ultra 7

19 de dezembro de 2023 3



Informática > Portáteis e Acessórios > Notebooks Vender um Igual Compartilhar



Novo | +5 vendidos

Chromebook Asus Flip Cm3200fm1 12 Mediatek Kompanio 64/4gb

R\$ 2.129
em 10x R\$ 212,90 sem juros

[R\\$ 50 OFF Mercado Crédito](#)

[Ver meios de pagamento e promoções](#)

meli+

Chegará grátis sexta-feira
Comprando dentro das próximas 8 h 12 min
[Mais formas de entrega](#)

Retire grátis a partir de sexta-feira em uma agência Mercado Livre
Comprando dentro das próximas 8 h 12 min
[Ver no mapa](#)

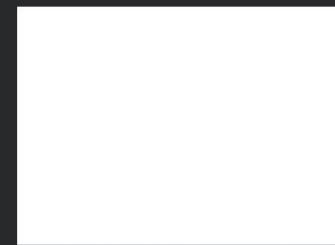
Acer lança Chromebook 511 com Snapdragon 7c no Brasil

Novo Chromebook com foco em conectividade, economia de energia e durabilidade contra acidentes é nova solução da marca no país

Por André Leonardo
há 1 ano e 10 meses



PUBLICIDADE



Mais Populares

A tela touchscreen é solicitada para ganho de tempo, haja vista que possuem modelos no mercado que possuem tal tecnologia, quanto ao 4G é solicitado pois há lugares que não possuem conexão banda larga e a conexão 4G supriria a



necessidade ao acesso à internet. Todos os requisitos tecnológicos foram pensados para atender as necessidades dos municípios/Consórcio. Quanto à solicitação de bateria, sabemos que a duração da bateria será de acordo com a utilização do usuário, então nossa requisição é legítima haja visto que existem escolas, e até mesmo, postos médicos, que são de difícil acesso e o usuário necessita chegar ao local e as vezes não tem tempo de esperar o equipamento carregar para utilizar. Após o período pandêmico, o uso de tecnologias teve um grande salto, onde sua utilização triplicou em relação aos anos anteriores, devido a necessidade de readequação para atendimento as demandas. O uso de diversos sistemas, armazenamentos, entre outros, vem consumindo bastante a carga de energia, motivo esse, que leva a administração pública a procurar recursos necessários a fim de suprir suas necessidades. Diante disso foi observado que a solicitação de uma bateria reserva seria a melhor saída à situação, citando como exemplo atual as baterias portáteis de recarga de celular. A necessidade de sua habitualidade vem crescendo constante a cada dia, não existe fatos que desabone a conduta da solicitação técnica.

Questiona ainda acerca do solicitado nos itens 27, 29 e 31, conseqüentemente, também, em seus itens de cotas reservadas, alega que a solicitação de um conector SIM CARD é atípica e desnecessária para o equipamento, haja visto que é um equipamento fixo, questionando ainda acerca do peso, pois alegam que os equipamentos do mercado variam entre 1kg e 1,5kg.

Para aos itens 27, 28, 29, 30, 31, 32 é requisitado que contenham 3 (três) slots de expansão, sendo 3 slots M2, 1 para WIFI, 1 para SSD, 1 para expansão de SSD ou Bluetooth ou ainda módulo 4G. O slot para expansão é solicitado devido as dificuldades enfrentadas no período da pandemia, principalmente nas áreas da saúde e da educação, onde a população é mais precária, não dispõem de tecnologias atuais, acesso à banda larga, há locais de difícil acesso, sendo o SLOT M2 a solução para acesso à internet, com o peso ideal para o tamanho solicitado. As marcas de referência são Lenovo mini m70q, Dell 7010 Optiplex Micro core i5, Nuc Intel i7-10710u, Intel mini Business, Dell Optiplex i3, CPU + Monitor Dell 3000 Mini Core i5, Dell Optiplex i7.

Questionam ainda, que referente aos itens 56, 57, 58 e 59 são solicitados dual chip nos itens e que contenham carregador de 20W de potência. Alegam que o dual chip não é fabricado no mercado pelos fabricantes de dispositivos móveis e que a inclusão desse item no equipamento geraria uma alta complexidade ao design do equipamento. O outro ponto questionado está no carregador, pois alegam que os tablets disponíveis no mercado vem com carregadores de 15W de potência e que tal solicitação se enquadra para smartphones de última geração.

O suporte a DUAL SIM é solicitado visto que há municípios que os sinais oscilam muito, e em alguns só funcionam um tipo de tecnologia. Há também lugares que os sinais são limitados e ainda há locais que a banda larga não chega, como já mencionado. Quanto ao carregador ser de potência de 20W solicitado para os itens 56 e 57, justificamos a necessidade de carga rápida, devido à alta demanda de utilização que os equipamentos terão utilizando potência de 15W, atendendo assim o carregamento com potência suficiente para atender a demanda do tablet. Referenciamos como marcas Beleno Turbo 10.1, Beleno Neod 8, Galaxy Tab S9 FE, Multi M8, 32 GB, Samsung Galaxy Tab A9-8,7, Multilaser M10 4G Pro”.

DA RESPOSTA

Diante de todo o exposto, decidimos por NEGAR provimento aos pedidos solicitados para os itens 11, 12, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 56, 57, 58 e para o 59 informamos que estamos aguardando a resposta do setor técnico para conclusão das respostas.

5 - CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA.

A impugnante **CLASSPAD TECNOLOGIA E NEGÓCIOS LTDA**, CNPJ 02.251.715/0001-42 questiona os requisitos técnicos solicitados para determinados itens evidenciando total inconsistência com o atual mercado tecnológico, seja no âmbito nacional ou internacional, para 06 itens: 27, 28, 29, 30, 31 e 32, itens de ampla concorrência e cota reservada. Alega que a solicitação de um conector SIM CARD é atípica e desnecessária para o equipamento, haja visto que é um equipamento fixo.

Com relação a especificação dos itens citados na impugnação, tratam-se de especificações claras, de materiais de qualidades, a fim de atender as necessidades dos municípios/CODANORTE.

Para os itens 27, 28, 29, 30, 31, 32 é requisitado que contenham 3 (três) slots de expansão, sendo 3 slots M2, 1 para WIFI, 1 para SSD, 1 para expansão de SSD ou Bluetooth ou ainda módulo 4G. O slot para expansão é solicitado devido as dificuldades enfrentadas no período da pandemia, principalmente nas áreas da saúde e da educação, onde a população é mais precária, não dispõem de tecnologias atuais, acesso à banda larga, há locais de difícil acesso, sendo o SLOT M2 a solução para acesso à internet, com o peso ideal para o tamanho solicitado. As marcas de referência são Lenovo mini m70q, Dell 7010 Optiplex Micro core i5, Nuc Intel i7-10710u, Intel mini Business, Dell Optiplex i3, CPU + Monitor Dell 3000 Mini Core i5, Dell Optiplex i7

Questiona ainda: “No tocante aos requisitos restantes e de igual modo ao exposto anteriormente, o edital requer para o item 11/12, equipamento com bateria de

duração mínima taxada em 19h de uso, o que para os padrões atuais é extremamente elevado, visto que equipamentos do tipo Chromebook tem duração de bateria estimada em 10-12h de uso, não chegando perto do solicitado pela administração”.

Quanto à solicitação de bateria dos itens 11 e 12, é sabido que a duração da bateria será de acordo com a utilização do usuário, então a requisição é legítima haja visto que existem escolas, e até mesmo, postos médicos, que são de difíceis acesso e o usuário necessita chegar ao local e as vezes não tem tempo de esperar o equipamento carregar para utilizar.

Alega ainda: “para os itens 43/44, a administração solicita bateria reserva para o equipamento notebook, algo sem precedentes nas contratações públicas, onde não existe fabricante no mundo que oferte produto em conjunto com bateria reserva, em virtude da não habitualidade da solicitação e economicidade inviável, tornando a solicitação impossível de ser atendida”.

Com relação aos itens 43 e 44, a administração pública tem por dever prever todos os percalços que podem ocorrer com os itens do erário público, bem como do serviço que o profissional presta ao órgão público e municípios. Após o período pandêmico, o uso de tecnologias teve um grande salto, onde sua utilização triplicou em relação aos anos anteriores, devido a necessidade de readequação para atendimento as demandas. O uso de diversos sistemas, armazenamentos, entre outros, vem consumindo bastante a carga de energia, motivo esse, que leva a administração pública a procurar recursos necessários a fim de suprir suas necessidades. Diante disso foi observado que a solicitação de uma bateria reserva seria a melhor saída à situação, citando como exemplo atual as baterias portáteis de recarga de celular. A necessidade de sua habitualidade vem crescendo constante a cada dia, não existe fatos que desabone a conduta da solicitação técnica.

Não bastasse isso, a maioria dos municípios integrantes do CODANORTE, estão localizados em território em que a tensão da rede elétrica não é constante, o que leva a constantes quedas de energia, o que muitas vezes impossibilita a execução de serviços, pois os equipamentos descarregam e sem a energia elétrica é impossível recarrega-los.

Além disso, as empresas EXITO COMÉRCIO E SERVIÇOS BEKER LTDA-ME, EFR TECH EIRELI, BELLAGIO COMMERCE IMPORTAÇÃO, ITEC SOLUÇÕES LTDA e VITÓRIA EDUCACIONAL LTDA, apresentaram orçamentos para os itens e não questionaram a exigência, demonstrado que o fornecimento é possível.

Assim, a bateria reserva impediria a paralização dos serviços, mantendo o equipamento em funcionamento.

DA RESPOSTA

Pelo dispositivo acima resta claro que não existe impedimento para a Administração fixar padrões mínimos de qualidade e desempenho, através de requisitos técnicos.

Por fim, cabe registrar que esta Administração respeita todos os princípios do Direito, bem como os princípios que regem os processos licitatórios, em especial ampla participação.

Por outro lado, permitir a ampla participação dos licitantes não significa que esta será de maneira desordenada, sem critérios objetivos, pois, se assim o fosse, certamente o objetivo da licitação seria frustrado.

Diante de todo o exposto, decidimos por NEGAR provimento aos pedidos solicitados para os itens 11, 12, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 43 e 44, sendo mantidos os requisitos técnicos solicitados."

Dessa forma, o Pregoeiro aguarda a conclusão das respostas do setor técnico, motivo pelo qual decidem prorrogar a apresentação das propostas para o dia 02/07/2024 as 08h30min.

Nada Mais havendo a ser tratado, lavrou-se a presente ata, que segue assinada pelos presentes.

Montes Claros/MG, 01 de julho de 2024.


Luiz Carlos Maia e Silva.
Pregoeiro Oficial.


Edinaldo Oliveira Magalhães.
Equipe de Apoio.


Doralice Neves de Oliveira.
Equipe de Apoio.